

Cláudia M.Narcizo - SAF

De: Cláudia M.Narcizo - SAF
Enviado em: quarta-feira, 4 de agosto de 2021 09:42
Para: 'comercial@veent.com.br'; Luciene F. dos Santos - SAF
Assunto: RES: Esclarecimentos - PE 004/ 2021 - Apoio Técnico e Operacional

Prioridade: Alta

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	'comercial@veent.com.br'		
	Luciene F. dos Santos - SAF	Entregue: 04/08/2021 09:42	Lida: 04/08/2021 11:01

Prezados, bom dia.

Seguem abaixo os esclarecimentos solicitados:

- 1) Entendemos que as bases de salários, encargos e benefícios, dispostos nas planilhas de custos, modelos do anexo B do edital, são bases mínimas, não podendo ser modificadas, sob pena de desclassificação, está correto nosso entendimento? **Resposta: Favor verificar Termo de Referência.**
- 2) É de conhecimento público que a Lei 12.546/2011, permitiu a desoneração da folha de pagamento para algumas atividades econômicas, dentre elas podemos citar: Serviços de tecnologia da Informação (TI) e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7º, inc. I); Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 7º, inc. III); Construção civil (art. 7º, inc. IV); Serviços de transporte ferroviário de passageiros (art. 7º, inc. V); Serviços de transporte metroferroviário de passageiros (art. 7º, inc. VI); Construção de obras de infraestrutura (art. 7º, inc. VII); Serviços de call center (art. 7º-A caput) Empresas jornalísticas e de radiodifusão e de sons e imagens (art. 8º, inc. VI); Empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII; Serviços de transporte rodoviário de cargas (art. 8º, inc. IX). Já as empresas de prestação de serviços terceirizados, como por exemplo, secretariado, apoio administrativo, recepção, telefonista, copeira, garçom, limpeza e conservação, vigilância, bombeiro civil, jardinagem e outras atividades terceirizáveis, não foram beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, inclusive conforme orienta a IN RFB nº 1436/2013 em seu Art. 8º, que as empresas que se dedicam a outras atividades não previstas na desoneração, deverão recolher o INSS, conforme estabelece os incisos I e II, da Lei Nº 8.212/91, ou seja, 20%. Assim, visto que o objeto dessa licitação, não faz parte das atividades econômicas permitidas para tal, entendemos que as empresas que apresentarem proposta se beneficiando da desoneração da folha, no processo em apreço, serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento? **Resposta: Os encargos sociais estão previstos na Planilha, Anexo B do Edital e deverão ser respeitados. Esclarecemos ainda, que as empresas licitantes devam atentar ao instrumento convocatório, tendo em vista o princípio da vinculação ao mesmo.**

Atenciosamente,

Comissão de Licitação - JUCERJA

De: comercial@veent.com.br <comercial@veent.com.br>
Enviada em: terça-feira, 3 de agosto de 2021 16:53
Para: Cláudia M.Narcizo - SAF <claudia.narcizo@jucerja.rj.gov.br>; Luciene F. dos Santos - SAF <luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br>
Assunto: Esclarecimentos - PE 004/ 2021 - Apoio Técnico e Operacional

Prezadas boa tarde!

Solicitamos os seguintes esclarecimentos referente ao processo em epigrafe.

- 1) Entendemos que as bases de salários, encargos e benefícios, dispostos nas planilhas de custos, modelos do anexo B do edital, são bases mínimas, não podendo ser modificadas, sob pena de desclassificação, está correto nosso entendimento?
- 2) É de conhecimento público que a Lei 12.546/2011, permitiu a desoneração da folha de pagamento para algumas atividades econômicas, dentre elas podemos citar: Serviços de tecnologia da Informação (TI) e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7º, inc. I); Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 7º, inc. III); Construção civil (art. 7º, inc. IV); Serviços de transporte ferroviário de passageiros (art. 7º, inc. V); Serviços de transporte metroferroviário de passageiros (art. 7º, inc. VI); Construção de obras de infraestrutura (art. 7º, inc. VII); Serviços de call center (art. 7º-A caput) Empresas jornalísticas e de radiodifusão e de sons e imagens (art. 8º, inc. VI); Empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII; Serviços de transporte rodoviário de cargas (art. 8º, inc. IX). Já as empresas de prestação de serviços terceirizados, como por exemplo, secretariado, apoio administrativo, recepção, telefonista, copeira, garçom, limpeza e conservação, vigilância, bombeiro civil, jardinagem e outras atividades terceirizáveis, não foram beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, inclusive conforme orienta a IN RFB nº 1436/2013 em seu Art. 8º, que as empresas que se dedicam a outras atividades não previstas na desoneração, deverão recolher o INSS, conforme estabelece os incisos I e II, da Lei Nº 8.212/91, ou seja, 20%. Assim, visto que o objeto dessa licitação, não faz parte das atividades econômicas permitidas para tal, entendemos que as empresas que apresentarem proposta se beneficiando da desoneração da folha, no processo em apreço, serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

At,



Vinicius Amaral

Comercial

comercial@veent.com.br

Tel.: +55 (21) 3598-4318

Cel.: +55 (21) 97606-0284

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo o seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, fica ciente de que sua leitura, divulgação, distribuição ou cópia, é estritamente proibida. Caso a mensagem tenha sido recebida por engano, favor comunicar ao remetente e apagar o conteúdo do computador.

This message may contain confidential or privileged information, and their confidentiality protected by law. If you are not the intended recipient or the person authorized to receive this message, it is advised that your reading, dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If the message has been received in error, please notify the sender and delete the contents of the computer.